



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.030 - RS (2014/0140638-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : THEREZA DE OLIVEIRA TRINDADE
ADVOGADOS : CAROLINE MEIRELLES LINHARES
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
CLÁUDIA HALLE DE ABREU

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. CÁLCULO JUDICIAL. SOBREPOSIÇÃO DE JUROS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. As razões do recurso especial, no tocante aos juros sobre capital próprio, estão dissociadas do que ficou decidido pelo Tribunal de origem, caracterizando deficiência na fundamentação do recurso especial a incidir o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. O exame da correção dos cálculos elaborados pelo contador judicial para se averiguar a existência de sobreposição de juros demanda o reexame do conjunto probatório dos autos, inviável em recurso especial (Súmula nº 7 do STJ). Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.030 - RS (2014/0140638-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : THEREZA DE OLIVEIRA TRINDADE
ADVOGADOS : CAROLINE MEIRELLES LINHARES
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
CLÁUDIA HALLE DE ABREU

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S.A. contra decisão do Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI, Ministro Designado (Portaria n. 492/STJ de 6/9/2013) desta Corte, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 7 do STJ no tocante à sobreposição de juros nos cálculos elaborados pelo contador judicial e da Súmula nº 284 do STF quanto à deficiência na fundamentação do recurso especial.

A agravante alega a inaplicabilidade dos referidos óbices sumulares, pois não visa o reexame de prova e que os juros sobre capital próprio não são devidos e não devem compor o montante da condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.030 - RS (2014/0140638-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : THEREZA DE OLIVEIRA TRINDADE
ADVOGADOS : CAROLINE MEIRELLES LINHARES
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
CLÁUDIA HALLE DE ABREU

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. CÁLCULO JUDICIAL. SOBREPOSIÇÃO DE JUROS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. As razões do recurso especial, no tocante aos juros sobre capital próprio, estão dissociadas do que ficou decidido pelo Tribunal de origem, caracterizando deficiência na fundamentação do recurso especial a incidir o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O exame da correção dos cálculos elaborados pelo contador judicial para se averiguar a existência de sobreposição de juros demanda o reexame do conjunto probatório dos autos, inviável em recurso especial (Súmula nº 7 do STJ). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 531.030 - RS (2014/0140638-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : THEREZA DE OLIVEIRA TRINDADE
ADVOGADOS : CAROLINE MEIRELLES LINHARES
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)
CLÁUDIA HALLE DE ABREU

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito, a linha argumentativa apresentada pela agravante é incapaz de evidenciar a inadequação dos óbices sumulares invocados pela decisão agravada.

Com efeito, quanto aos juros sobre capital próprio, o Tribunal de origem consignou que:

[...] quanto aos outros pontos Irresignados no agravo (termo limite para incidência dos dividendos, juros de mora e juros sobre o capital próprio), tenho que carece de interesse recursal a agravante, uma vez que preclusa a matéria quando da sentença de liquidação de fls. 645-646, 2º vol. apenso, bem como quando do julgamento do Agravo de instrumento nº 70040745150 (fls. 679-686). [...] (e-STJ, fl. 54)

A recorrente não atacou, de forma específica, os argumentos que fundamentaram o acórdão recorrido, reafirmando que os juros sobre capital próprio não são devidos e não devem compor o montante da condenação. As razões estão, portanto, dissociadas do que ficou decidido pelo Tribunal de origem, caracterizando deficiência na fundamentação do recurso especial, a incidir o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Já no tocante à sobreposição dos juros, o entendimento desta Corte se firmou no sentido de que o exame da correção dos cálculos elaborados pelo contador judicial, para se averiguar a existência de sobreposição de juros, demanda o reexame do conjunto probatório dos autos, inviável em recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

A propósito, confirmam-se precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. SUFICIÊNCIA DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO E JUROS COMPOSTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL. LITIGANTE. POSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. MONTANTE RAZOÁVEL. MULTA PROCESSUAL. SEGUNDOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. LEGALIDADE. (...)

3. Se a Corte estadual, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu que os cálculos apresentados pelos exequentes estavam corretos e que os juros incidiram na forma simples, ou seja, que não havia excesso de execução ou a incidência de juros compostos, chegar a entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível na via especial (Súmula nº 7/STJ). (...)

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.375.968/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/11/2014, DJe 10/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A.

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Firmado o convencimento do órgão julgador de origem nos cálculos do contador judicial e nos laudos periciais juntados ao feito, para reconhecer a ocorrência ou não de excesso de execução, é imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que, em sede especial, é inviável em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 364.391/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0140638-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 531.030 / RS**

Números Origem: 00111201750971 00345393120138217000 02400328420128210001
03071993920138217000 111201750971 2400328420128210001 3071993920138217000
345393120138217000 70053099149 70055047799 70055825723 70056773138

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZA DE OLIVEIRA TRINDADE
ADVOGADOS : CLÁUDIA HALLE DE ABREU
CAROLINE MEIRELLES LINHARES
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZA DE OLIVEIRA TRINDADE
ADVOGADOS : CLÁUDIA HALLE DE ABREU
CAROLINE MEIRELLES LINHARES
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.